



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2019-CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 27, de 2019 – CN, que “*altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019*”.

SF/19235.7938-56
|||||

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 496, de 9 de outubro de 2019, encaminhou o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 27, de 2019 (PLN 27/2019), que altera o texto das diretrizes orçamentárias para 2019 (LDO 2019 – Lei nº 13.707, de 2018)¹.

A alteração abrange dois artigos. O primeiro artigo muda a redação do § 2º do art. 46 dessas diretrizes – que versa sobre projetos de lei de créditos suplementares e especiais encaminhados ao Congresso Nacional – e estende o prazo final de seu envio pelo Poder Executivo de 15 de outubro para 14 de novembro do corrente ano. O segundo artigo determina a vigência da nova lei a contar da publicação.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, o Executivo justifica a alteração pela inviabilidade de, naquele momento, definir com precisão os valores a serem transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em razão dos leilões dos volumes excedentes de áreas do pré-sal. Tal inviabilidade seria motivada pela indefinição tanto das regras de divisão dos valores entre os entes subnacionais quanto do próprio resultado dos leilões, agendados para o dia 6 de novembro.

A matéria foi encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, em 16 de outubro, e, no dia seguinte, fui designado Relator.

¹ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/139303#tramatacao>, em 16 out. 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, alterado de 23 de outubro para 17 de outubro pelo Senhor Presidente do Senado Federal (Of. 425/2019-CN), a pedido do Senhor Presidente da CMO (Of. 130/2019-CMO).

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição legislativa em apreço observa as determinações constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

No mérito, a Exposição de Motivos justifica a alteração legislativa pela necessidade de aguardar a realização de leilões das áreas da cessão onerosa, marcados para o dia 6 de novembro, para definição dos valores excedentes a serem transferidos para os demais entes da Federação mediante créditos suplementares e especiais.

Tais transferências constam da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 152, de 2019, que, entre outras mudanças, inclui o art. 115 no ADCT, para que a União transfira a Estados e Distrito Federal e a Municípios – assim que a proposição aprovada pelo Senado Federal também o seja pela Câmara dos Deputados – pelo menos parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma lei. A referida PEC tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em regime especial, e ainda está sujeita à aprovação do Plenário, em duas votações, por maioria qualificada.

Nesse contexto, a preocupação com a possibilidade de a PEC ser aprovada após 14 de novembro ou com eventuais alterações que exijam novas votações no Senado Federal, que extrapolam essa data, respalda a busca por medidas legislativas que compatibilizem a adoção da nova emenda constitucional com os prazos para submissão dos respectivos projetos de lei de créditos suplementares e especiais ao Congresso Nacional.

Observe-se, no entanto, que a aprovação pelo Senado Federal, em 15 de outubro, do Projeto de Lei (PL) nº 5.478, de 2019, que “Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e dá outras providências”, já sancionado sem vetos e transformado na Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, fixou os parâmetros para a distribuição desses recursos. Assim, caso o leilão ocorra no dia 6 de novembro, os valores pertinentes a cada destinatário já serão então conhecidos, o que permitiria a submissão dos referidos projetos de lei, pelo Poder Executivo, até 14 de novembro.

Cumpre mencionar que a pretendida extensão do prazo de envio, sem limites de conteúdos veiculados, faculta que outros temas possam ser versados dessa mesma maneira.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

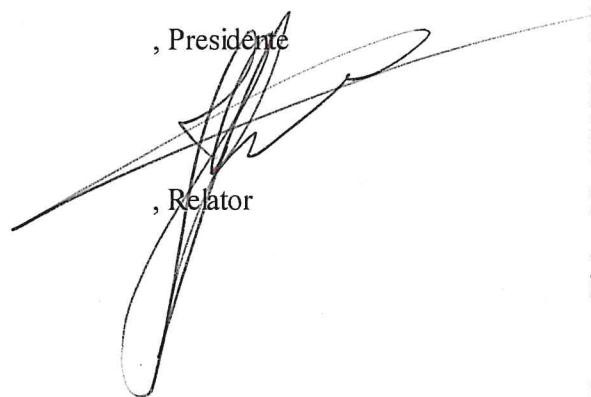
Todavia, a justificativa enfatiza apenas o encaminhamento dos créditos referentes aos excedentes, com o que concordamos.

Forçoso também ressaltar que, com tais prazos, esta Comissão terá tempo exíguo para a apreciação desses créditos, vez que o art. 106 da Resolução N° 1, de 2006-CN, determina o dia 20 de novembro como prazo limite para a sua análise pela CMO, cabendo ao Plenário do Congresso Nacional a apreciação dos projetos transcorrida essa data.

III – VOTO

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 27, de 2019-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,



, Presidente
, Relator

SF/19235.76938-56

Página: 3/3 18/10/2019 15:12:41

cfd38779009b3eabd55c914d50bcbf91ebb13690e

